

REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE SERRA-ES

ELISSÔNIA DE REZENDE POTIN

**REFORMA TRABALHISTA: PERCEPÇÕES ACERCA DO
BALIZAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS
EXTRAPATRIMONIAIS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

SERRA
2019

ELISSÔNIA DE REZENDE POTIN

**REFORMA TRABALHISTA: PERCEPÇÕES ACERCA DO
BALIZAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS
EXTRAPATRIMONIAIS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade da Rede de Ensino Doctum em Serra,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Alisson Agib Souza Cabral.

SERRA
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **REFORMA TRABALHISTA: PERCEPÇÕES ACERCA DO BALIZAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, elaborado pela aluna **ELISSÔNIA DE REZENDE POTIN**, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADE DA REDE DE ENSINO DOCTUM EM SERRA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Serra, ____ de _____ de 2019.

Prof. Alisson Agib Souza Cabral
Orientador

RESUMO

Explora-se, nesse trabalho, a embaraçosa novidade trazida pela Lei da Reforma Trabalhista à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) acerca da precificação das indenizações por danos extrapatrimoniais em detrimento dos direitos fundamentais, com o objetivo de compreender se a diretriz concebida pela Lei 13.467 de 2017, em seu artigo 223-G, § 1º, combinado aos limites impostos pelos artigos 223-A e 223-C, está ou não em consonância com os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente quanto aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, *caput* e incisos V e X. É um estudo do tipo descritivo com abordagem qualitativa, baseado no levantamento de dados coletados, sobretudo, mediante revisão de produções científicas, doutrinárias e jurisprudenciais, empregando-se o método dialético. O Dano Extrapatrimonial consiste em mácula aos direitos da personalidade, os quais são protegidos de forma especial pela Constituição Federal do Brasil, que tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando, em caso de violação, o direito à indenização. Atribuir um valor pecuniário à mencionada reparação tem se apresentado como um dos mais árduos encargos da magistratura. Não obstante a necessidade de se arbitrar um *quantum* indenizatório, restou certo que não se pode tabelar a referida compensação, cada caso deve ser analisado individualmente, sob suas próprias peculiaridades, a fim de se evitar excesso ou insuficiência a ambas as partes. A investigação evidenciou a exiguidade do acolhimento da norma, notadamente, por meio de jurisprudências bem fundamentadas e o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando os dispositivos de lei alvos desta pesquisa. Considerando o histórico de desigualdades sociais existentes no país, os direitos até o momento conquistados, os quais permitem reduzir as diferenças, e os princípios que amparam a pessoa humana, cuidadosamente ordenados pela Carta Magna, compreende-se que a inovação legal trabalhista está, plenamente, em desacordo com os preceitos constitucionais.

Palavras-chaves: Dano Extrapatrimonial. Dano Moral. Indenização. Dignidade Humana. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

This subject explores the complex novelty brought by the labor reform law to employment law (EL) regarding the non-economic damages indemnities pricing in drawback from fundamental rights, in order to understand if the guideline conceived by Law 13.467 from 2017, in its article 223-G, § 1º, concerted with limits imposed by articles 223-A and 223-C, it is or not in accordance with the Constitution of the Federative Republic of Brazil principles, especially respecting the articles 1º, subparagraph III, 3º, subparagraph IV and 5º, caput and subparagraphs V and X. It is a descriptive study type with qualitative approach, based on the data collection research, mainly through reviewing scientific, doctrinal and jurisprudential productions, using the dialectical method. The non-economic damages consists in defilement on personality rights, which are protected in a special way by the Federal Constitution of Brazil, which it has as one of its foundations human dignity principle, ensuring, in case of violation, right to Indemnity. Concede a pecuniary value on reparation mentioned it has presented itself as one of the most arduous burdens from judiciary. In spite of necessity to arbitrate an indemnity quantum, it is certain that such compensation can't be tabulated, each case must be analyzed individually, under its own peculiarities, in order to avoid excess or insufficiency to both parties. The investigation evidenced the compliance exigency rule, notably through well-founded jurisprudence and the filing unconstitutionality action direct inquiring the provisions of law that are the target of this research. Considering the social inequalities background in this country, the rights gained so far, which allow the differences reduction and the principles that support the human person, carefully followed by Carta Magna, it is understood that labor legal innovation is fully in disagreement with the constitutional precepts.

Keywords: Non-Economic Damages. Damages for Pain and Suffering. Indemnity. Human Dignity. Labor Reform.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	9
3	O DANO EXTRAPATRIMONIAL	10
3.1	Conceitos Gerais, Histórico e Evolução no Direito Brasileiro.....	10
4	DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO.....	11
4.1	A Reparação do Dano Extrapatrimonial e a inovação da Reforma Trabalhista.....	12
4.2	Da indenização e da dificuldade na quantificação e no arbitramento de valor	13
5	ASPECTOS CONSTITUCIONAIS	15
5.1	O princípio da vedação ao retrocesso social.....	17
6	CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E REPERCUSSÕES SOCIAIS ..	17
7	OBJETIVOS	21
7.1	Objetivo Geral	21
7.2	Objetivos Específicos.....	21
8	METODOLOGIA.....	22
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O advento da Reforma Trabalhista tem gerado um rebuliço na Ordem Jurídica pátria. Pudera! Irreverente em determinados pontos, trava um verdadeiro embate com a Carta Constitucional da República Federativa, coloca em xeque anos de conquistas de direitos, caracterizando um axiomático risco de retrocesso social sem precedentes.

Imbuído nesta percepção, o estudo discorreu sobre as alterações e inovações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativamente à tarifação das indenizações por danos extrapatrimoniais em detrimento dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, objetivou compreender se a diretriz concebida pela Lei 13.467 de 2017, em seu artigo 223-G, § 1º, combinado aos limites impostos pelos artigos 223-A e 223-C, está ou não em consonância com os fundamentos da Constituição Federal do Brasil, especialmente quanto aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, *caput* e incisos V e X.

Como justificativa para a produção da presente pesquisa, ponderou-se o fato de que o Dano Extrapatrimonial, traduzido pelo prejuízo aos direitos da personalidade em sentido amplo e estrito, reiteradamente, tem se apresentado como um dos mais árduos encargos da magistratura, porquanto cuida de arbitrar valores pecuniários ao que não se pode mensurar ou quantificar: a dignidade da pessoa humana.

Em claras investidas de simplificar o *decisum* do julgador, diversos sistemas de tarifação foram idealizados, sem embargo e, com razão, foram alvos de inúmeras críticas, considerando-se que o tema é subjetivo, de tal sorte que sua quantificação é inconcebível. Conquanto, igualmente, é inegável a necessidade de se atribuir um preço e, daí a vasta complexidade: é fundamental uma criteriosa análise das variáveis envolvidas, para cada caso concreto, de maneira individualizada, devendo o juiz deliberar sob sua consciência, considerando as provas e o contraditório.

Embora copiosas experiências frustradas e notadamente distantes dos preceitos constitucionais, a exemplo da Lei de Imprensa, de 1967, que ditava limitações ao judiciário ao fixar tarifas para o *quantum* indenizatório do dano moral, a Reforma Trabalhista persistiu e admitiu em seu corpo textual normas nitidamente discriminatórias, dentre as quais se destaca o artigo 223-G, § 1º da CLT, que parametriza o salário contratual do ofendido para o cálculo do montante a ser deliberado.

Permitir que este tipo de norma seja inserida no ordenamento jurídico, é admitir o retrocesso das garantias trabalhistas por centúrias, o que é proibido pela República Federativa do Brasil que, fundamentada pelo princípio da proibição do retrocesso social, inteiramente subjugado à segurança jurídica, impede que os direitos fundamentais já conquistados e concretizados sejam arrancados da sociedade.

É pertinente ressaltar que as diretrizes deste patamar, como os artigos 223-A e 223-G, § 1º da CLT, foram objetos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, postulada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça Do Trabalho – ANAMATRA, números 5870 e 6050, bem como, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, número 6069.

Outrossim, a jurisprudência vem se posicionando de forma contrária a estas regras e, bem assim, tem se manifestado no sentido de preservar a tomada de decisão ativamente, ainda que mais custosa, porquanto maiores as probabilidades de fazer justiça.

Para viabilizar esta construção, este trabalho se utilizou do critério descritivo, a fim de explanar o problema a ser investigado, com abordagem qualitativa, e emprego do método dialético, contrapondo a novidade trazida pela lei infraconstitucional que rege as relações de trabalho e a Lei Suprema do Estado Brasileiro.

2 NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil de 2002 consagrou a pessoa humana como um indivíduo detentor de garantias integrais, ao positivar, novamente, um dos mais importantes princípios das democracias ao redor do mundo, a dignidade da pessoa humana. Esta convergência se harmoniza com a Constituição Federal de 1988, que constitui a dignidade da pessoa como um dos sustentáculos da República Federativa do Brasil (LOPES, 2004).

Vinculado ao valor da pessoa, é fundamental considerar a autonomia como concepção primordial da honra personalíssima. Lopes (2004), preconiza que tal autonomia só é estimada autêntica e, por conseguinte, deferente ao direito de personalidade, quando a conduta individual sopesa o outro, possibilitando a boa convivência em sociedade, devendo responder quando esta vontade implicar lesão alheia. Autonomia pressupõe responsabilidade.

Nesta perspectiva, o Estado deve valorizar a aptidão da pessoa para analisar sua atitude e compreender as consequências de cada ação, aplicando sanções na medida das falhas e desvios do sentido imposto que o indivíduo, tendo consciência de seus deveres, infringiu por livre e espontânea vontade. É a essência do *dever ser* de Hans Kelsen.

E com o objetivo de reparar graves violações decorrentes destes descumprimentos voluntários, foi concebido o instituto jurídico da indenização, a fim de restaurar o equilíbrio transgredido.

Conforme Rosenvald¹, dano é o prejuízo causado ao bem preservado pela ordem jurídica, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial. O primeiro é a ofensa ao bem de natureza econômica, pecuniária, abrangendo, segundo o artigo 402 do CC, tanto o que o credor efetivamente perdeu, como o que ele razoavelmente deixou de lucrar e, o segundo, consoante o autor, é a ofensa ao direito da personalidade, ferindo a psicofísica, liberdade, igualdade ou solidariedade. Explica, ainda, que só há dano moral quando a dignidade da pessoa é afetada, em conformidade com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X.

Destarte, passa-se ao tópico seguinte.

¹ ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade Civil*, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Curso_de_Responsabilidade_Civil__Nelson_Rosenvald.doc>. Acesso em: 16 mar. 2019.

3 O DANO EXTRAPATRIMONIAL

O dano extrapatrimonial consiste em mácula à dignidade da pessoa humana. Oliveira (2017), conclui que o dano extrapatrimonial é um gênero no qual há diversas espécies, dentre elas o dano moral, o dano estético, e dano existencial, novidade incluída no artigo 223-B da CLT pela Lei 13.467 de 2017, que anteriormente só aparecia na doutrina e na jurisprudência.

Consoante explicação do Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta, em decisão ao Recurso de Revista n. 10347420145150002:

O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador (BRASIL. TST, 2015).

Oliveira (2017) aduz interessantes reflexões a respeito desta variação no campo dos danos extrapatrimoniais suscitada pela doutrina e jurisprudência, e recentemente adotada pelo legislador de 2017, porquanto é muito difícil a elaboração de um conceito que integre todos os pressupostos que constitui o dano moral devido ao seu sutil conteúdo e constante desenvolvimento, embora possua abrangência ampla.

Os danos extrapatrimoniais, por sua vez, englobam quaisquer danos que não sejam patrimoniais ou materiais, sendo, por isto, considerado um gênero, do qual o dano moral é uma espécie. Isto posto, resta claro que, por vislumbrar novos danos ou prejuízos, os danos extrapatrimoniais expandem as probabilidades de compensação, garantindo maior plenitude das indenizações (OLIVEIRA, 2017).

Veja-se, a seguir, uma breve exposição conceitual e histórica.

3.1 Conceitos Gerais, Histórico e Evolução no Direito Brasileiro

De conceituação variada na doutrina, o dano moral consiste, substancialmente, em violação de um ou mais direitos da personalidade, trazendo como corolário infortúnios de ordem intrínseca e extrínseca à condição humana das pessoas. Antunes (2009) deslinda que a jurisprudência atual brasileira admite incontestavelmente a indenização por dano moral, cumulado ou não com indenização por dano material. Firmado pelo princípio da tutela integral da pessoa, a eficiente proteção à dignidade humana vindica que todo e quaisquer danos causados sejam reparados, quer afetando o patrimônio ou o direito de personalidade.

O termo dano tem origem no latim *damnum*, possui significação abrangente e é empregado para caracterizar quaisquer perdas de ordem material ou moral. Carmo

(1996) apresenta conceitos de variados autores, dentre os quais se enfatiza o de Maria Helena Diniz, que “com apoio em Lúcio Bove, considera o dano como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”, bem como, a descrição de Wilson Melo da Silva:

[...] danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (apud CARMO, 1996, p. 47).

O Dano Moral, ainda que de forma muito singela, já se encontrava no Código de Hamurabi, revelado na Mesopotâmia e considerado por muitos o que se tem de mais antigo no Direito. Além deste registro, ao longo da história pelo mundo, muitos documentos apontaram, de alguma forma, o dever de recomposição a danos morais causados, tais como a Bíblia, o Alcorão, as Leis de Manu (na Índia antiga) e a Lei das XII Tábuas, em Roma. Os romanos apresentavam demasiado cuidado com a honra, possuindo consciência incontestável do dano moral, resultando importantes reflexos em outras nações. A Grécia, similarmente, apontava a reparação de danos morais em seu ordenamento jurídico (CARMO, 1996).

No Brasil, foi editado nos idos de 1.898, pela primeira vez, textos de lei de proteção aos direitos pessoais e patrimoniais, que versavam quanto às prerrogativas autorais, posteriormente, inserido no Código Civil. Nos primórdios da vigência do Código Civil no país, a reparação por danos morais não foi bem acolhida pela jurisprudência. Constantemente, os Tribunais denegavam pedidos desta ordem. Contudo, este obstáculo foi, aos poucos, vencido e, hodiernamente, já é tema pacificado e axiomático no ordenamento jurídico pátrio (CARMO, 1996).

Feitas estas considerações, desenvolve-se, em sequência, os deslindes próprios da esfera trabalhista.

4 DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO

Na seara trabalhista, o direito à compensação pelos danos morais sofridos é de fundamental relevância. É fácil convergir para esta compreensão quando há convicção de que a relação de emprego é constituída por partes inteiramente desiguais, de modo que de um lado está o detentor do poder, o empregador, e do outro, o empregado, diametralmente vulnerável, motivo pelo qual foi concebido o Direito do Trabalho, a fim de equilibrar esta relação.

Afirma Carmo (1996) que na esfera do Direito do Trabalho, a situação de causar ou sofrer um dano é ainda mais fácil de assimilar, tendo em vista que o componente elementar do vínculo empregatício é a incessante condição

de sujeição do empregado em face do empregador, que por força da detenção do poder de comando, tem o direito de exigir do assalariado a prestação de tarefas as mais diversas, desde que consentâneas com a função para a qual foi contratado (CARMO, 1996, p. 62).

E complementa que, “se no exercício de seu poder de comando, o empregador extrapola os lindes da juridicidade e causa um dano a seu empregado, fica consequentemente jungido à obrigação de repará-lo”, concluindo que a ocorrência do dano moral no domínio laboral se esclarece precipuamente ante o “poder diretivo do empregador e ainda com lastro na base fiduciária do contrato de trabalho, que além do dever de diligência e lealdade”, vindica dos contratantes o encargo crucial de agir com boa fé.

Posteriormente à Reforma, a CLT passou a adotar o termo dano extrapatrimonial, que não é inoportuno, como já supra mencionado. O desejo do legislador era avultar o alcance da lei para quaisquer danos que não sejam de caráter material: o dano moral, o estético, o existencial, e qualquer outra categoria que vier a ser alcuinhada (OLIVEIRA, 2017).

4.1 A Reparação do Dano Extrapatrimonial e a inovação da Reforma Trabalhista

A reforma trabalhista trouxe como uma de suas novidades, pontualmente, a quantificação do dano extrapatrimonial e, em se tratando de valores da pessoa, sua dignidade e personalidade, intrínsecos à sua condição humana, não há como dimensionar uma dor sofrida, sequer pelo valor do seu salário, como determina a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), após sofrer alteração pela Lei 13.467, de 2017, em seu artigo 223-G, § 1º (BRASIL. CLT, 1943):

Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Se a natureza do prejuízo diz respeito aos valores próprios do sujeito, individuais e peculiares de cada um, não podendo ser, por conseguinte, igualmente válido para todos, como poderá o juízo fixar o valor de uma indenização por danos extrapatrimoniais baseado no salário contratual do ofendido? No julgamento do Recurso Revista n. 12922620115090562, o Ministro Relator destacou que

Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido (BRASIL. TST, 2017).

Corroborando para este entendimento, ao reputar os Embargos de Declaração em Recurso de Revista n. 323008520065150123, o Tribunal Superior do Trabalho ressaltou, quanto à valoração da indenização por danos morais que,

[...] ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar tabela de referência para a referida reparação. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. A reparação tem por objetivo proporcionar à vítima condições de vida mais adequadas e, com isso, minimizar as consequências do dano que lhe foi causado. Não se fala em estabelecer preço para a dor ou tarifar o sofrimento, mas possibilitar "remédio" para amenizar os efeitos da lesão, mediante a aquisição de bens e serviços que podem ser custeados pelo dinheiro, independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor do dano, mas, ao contrário, levando em consideração as circunstâncias do caso e as condições pessoais do seu destinatário. E, sendo assim, os critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, e na capacidade econômica do ofensor, para servir de desestímulo à repetição da atitude lesiva, não devem compor a quantificação do dano moral. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera da vida do ofendido (BRASIL. TST, 2018).

Eis que o Dano Extrapatrimonial, interpretado pelo ultraje aos direitos da personalidade em sentido amplo e estrito, para o qual a Constituição assegura, em caso de violação, o direito à indenização, não é das mais simples tarefas sob responsabilidade da magistratura, uma vez que cuida de arbitrar valores pecuniários ao que não se pode mensurar ou quantificar: a dignidade da pessoa humana, como se demonstra adiante.

4.2 Da indenização e da dificuldade na quantificação e no arbitramento de valor

A indenização por lesões de cunho extrapatrimonial já é matéria pacificada no direito brasileiro e na tentativa de facilitar o arbitramento de valor, tem-se idealizado diversos e inoportunos sistemas de tarifação. No entanto, como se trata de uma garantia cuja apreciação econômica é inviável, muitas críticas foram construídas em

torno daqueles métodos, pois, uma vez que se cuida de certa subjetividade, é inverossímil conceber um dimensionamento exato e acertado. Cada caso deve ser analisado individualmente, carecendo o magistrado de decidir à luz do livre convencimento motivado.

É certo que não há como medir o valor de um dano ao direito de personalidade, mas é indiscutível que deve ser arbitrado um valor, unicamente com a função de compensação no intuito de minimizar a dor da vítima e reprimir o ofensor, de forma que não seja um valor tão ínfimo a ponto de ultrajar o padecente, tampouco demasiado de modo a provocar enriquecimento sem causa, e ao transgressor, uma criteriosa análise de sua conduta insensível e de seu poder aquisitivo, de sorte que a punição lhe seja didática. Na decisão do Recurso Ordinário n. 0010304-41.2016.5.03.0179, o Relator Paulo Roberto de Castro valida este entendimento ao sustentar que

A indenização possui como objetivo punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atingindo dupla finalidade: justa indenização do ofendido e caráter pedagógico em relação ao ofensor. Ora, não pode a indenização ser fixada em valor exorbitante que induza em enriquecimento sem causa da vítima, e nem em importância mínima, incapaz de intimidar o infrator e diminuir o sofrimento do ofendido (MINAS GERAIS. TRT, 2017).

Neste mesmo diapasão de percepção, concebe a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível n. 70080308398:

O valor da condenação por dano moral deve observar como balizadores o caráter reparatório e punitivo da condenação. Não há que incorrer em excesso que leve ao enriquecimento sem causa, tampouco em valor que descure do caráter pedagógico-punitivo da medida [...] (RIO GRANDE DO SUL. TJ, 2019).

O instituto jurídico da indenização almeja a punição das ações essencialmente graves, bem como, desencorajar o transgressor a cometer, novamente, o ilícito, o denominado caráter pedagógico-punitivo.

Talvez, uma das maiores dificuldades encontradas pelo julgador tem sido definir o *quantum debeatur* para algo que não tem preço: a dignidade da pessoa humana. Consoante elucida Feliciano e Pasqualetto (2018, p. 1):

Reparar um dano sofrido por outrem não é tarefa simples. Quando se trata de danos extrapatrimoniais, que não são mensuráveis e nem quantificáveis, a tarefa se torna ainda mais árdua, especialmente porque, as características do caso concreto, bem como a dimensão de determinado dano sentido por um indivíduo é peculiar e pode variar de pessoa para pessoa, de acordo com sua repercussão (pública), dentre outras variáveis.

Objetivando facilitar o *decisum* do magistrado e, desconsiderando o princípio do livre convencimento do julgador, a Reforma Trabalhista admitiu métodos de mensuração do dano extrapatrimonial, padronizando parâmetros que resultarão em valores a serem aproveitados para o ressarcimento do dano, estabelecendo balizas monetárias máximas para as compensações.

Várias foram as tentativas de tarifação dos danos extrapatrimoniais, a exemplo da Lei de Imprensa, Lei nº 5.250/1967, que instituía limites para a definição das indenizações por dano moral, em virtude de lesão à intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo. Explica Feliciano e Pasqualetto (2018) que, neste impasse, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 281, que preceitua: "a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa".

Todavia, em detrimento do entendimento sumulado acima mencionado, a Reforma Trabalhista insistiu em parametrizar os danos extrapatrimoniais e, de mais a mais, valendo-se do salário contratual do ofendido como base para o cálculo do montante a ser apurado.

Sucedidas estas ponderações, segue-se com os tópicos subsequentes.

5 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal da República (BRASIL. CF, 1988) protege de forma especial o estado de humano do indivíduo. Em seu artigo 3º, inciso IV, constitui como objetivo fundamental do país promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação. A Magna Carta (BRASIL. CF, 1988) ampara os direitos e garantias individuais de tal grau, que os institui como cláusula pétreia, entre os quais se faz necessário evidenciar:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifo da autora)

O princípio da dignidade da pessoa humana é tema central da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL. CF, 1988), constituindo um de seus fundamentos. Estabelece o artigo primeiro da Magna Carta:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL. CF, 1988).

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos² a qual preceitua, em seu artigo primeiro, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

Frias e Lopes (2015) afirmam que as pessoas são dignas pelo simples fato de serem humanas, sendo esta a definição da dignidade como uma propriedade intrínseca, de modo que o indivíduo nada precisa fazer para adquiri-la, tampouco a perdem, ainda que sua dignidade não seja reconhecida por outro ser tão humano quanto. Neste mesmo passo, apresentam, também, a noção de dignidade como resultado de propriedades extrínsecas, o mínimo existencial, como reverberação das condições externas e do padrão de vida. Apoiado neste entendimento, o artigo 170 da Lei Maior (BRASIL. CF, 1988) prescreve que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna”.

Pautada nesta concepção, a Carta Política (BRASIL. CF, 1988), como objetivo fundamental do país, em seu artigo 3º, inciso IV, zela pela promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, assegurando, em casos de ofensas, o direito à indenização, consoante artigo 5º, incisos V e X.

Outrossim, subsiste outro importante princípio emanado pela Constituição Federal de 1988 que ampara os direitos fundamentais já alcançados e implementados na sociedade, buscando obstar a redução destas garantias: cuida-se do princípio da proibição do retrocesso social, tema evidenciado no item seguinte.

² Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

5.1 O princípio da vedação ao retrocesso social

Há uma garantia implícita na Constituição Federal que remonta à concepção de que, posteriormente à efetivação de um direito fundamental, não se pode perpetrar quaisquer atos que viabilizem desandamentos históricos, de tal sorte que melindrem um direito alcançado e mitigado: o princípio da vedação ao retrocesso social (MELO, 2010).

Vasconcellos e Luiz (2015) exprimem o irrefutável liame entre o princípio da proibição ao retrocesso social e a segurança jurídica, sobre o qual se coíbe extinguir garantias, essencialmente as individuais, já alcançadas e efetivadas.

De acordo com Sarlet (2004, apud Vasconcellos e Luiz, 2015), o Estado de Direito é vinculado a um Estado de segurança jurídica, o que torna imprescindível o princípio da vedação ao retrocesso social. A segurança jurídica é um direito que confere garantia frente a possíveis ofensas aos diferentes direitos individuais e sociais adquiridos, estabelecendo a ordem jurídica. Considera Sarlet (2004):

[...] não se poderá, contudo, identificar pura e simplesmente o problema da concretização legislativa dos direitos fundamentais sociais - em que pesem suas inequívocas similitudes e seus aspectos comuns - com o da manutenção dos níveis gerais de proteção social alcançados no âmbito do Estado Social a partir do conjunto dos princípios que o densificam, já que esta problemática abrange toda e qualquer forma de redução das conquistas sociais [...] em caráter ilustrativo [...] os fundamentos e objetivos da nossa República, tal como enunciados nos já referidos artigos 1º a 3º da nossa Lei Fundamental, bem como os princípios basilares da ordem econômica, enunciados no artigo 170 [...], por exemplo, [...] a flexibilização dos direitos e garantias dos trabalhadores [...] (apud VASCONCELLOS e LUIZ, 2015, p. 44).

Certo que os direitos sociais estão estritamente unidos à dignidade da pessoa humana, o referido princípio alcança grandes proporções de relevância para o hodierno Estado, salvaguardando a segurança jurídica e os direitos já conquistados (VASCONCELLOS e LUIZ, 2015, p. 45).

6 CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E REPERCUSSÕES SOCIAIS

Sem embargo, um aparente cuidado da Lei 13.467 de 2017 com os danos extrapatrimoniais, ao que tudo indica, as ferramentas de parametrização nela instituídas não são justas e razoáveis. Uma sucinta análise de decisões jurisprudenciais, entre as quais as já anteriormente citadas, nota-se, evidentemente, que os julgadores não só não estão aplicando o novo regramento imposto pelo artigo 223-G, § 1º, como vêm se posicionando contra, explicando suas motivações didaticamente, a exemplo dos acórdãos prolatados nos autos dos processos n. 1050003520105170003 (BRASIL.

TST, 2017) e n.110992620155030165 (BRASIL. TST, 2019), quando ao julgar o Recurso de Revista, o Ministro Relator Cláudio Mascarenhas Brandão procedeu à seguinte explanação:

Na perspectiva do novo cenário constitucional, que reconheceu como fundamento da República o Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III, CF), e das novas tendências da responsabilidade civil, optou o legislador brasileiro pelo princípio da reparação integral como norte para a quantificação do dano a ser reparado. Tal consagração normativa encontra-se no caput do artigo 944 do Código Civil que prevê: "A indenização mede-se pela extensão do dano". Essa regra decorre, também, da projeção do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, CF) em sede de responsabilidade civil e faz com que a preocupação central do ordenamento jurídico se desloque do ofensor para a vítima, sempre com o objetivo de lhe garantir a reparação mais próxima possível do dano por ela suportado. [...]. Fosse o cálculo da indenização pautado exclusivamente pela extensão do dano, como impõe a regra do art. 944, é certo que a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor em nada poderiam alterar o *quantum* indenizatório. Como já observado, a extensão do dano é idêntica, seja ele causado por dolo ou culpa leve, por agente rico ou miserável." A indenização, portanto, tem por objetivo recompor o *status quo* do ofendido independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor da lesão. E, sendo assim, os critérios patrimonialistas calçados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, e na capacidade econômica do ofensor, para servir de desestímulo à repetição da atitude lesiva, não devem ingressar no arbitramento da reparação. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. A finalidade da regra insculpida no mencionado artigo 944 do Código Civil é tão somente reparar/compensar a lesão causada em toda a sua extensão, seja ela material ou moral; limita, assim, os critérios a serem observados pelo julgador e distancia a responsabilidade civil da responsabilidade penal. Logo, em consonância com a atual sistemática da reparação civil, em sede de quantificação, deve o julgador observar os elementos atinentes às particulares características da **vítima (aspectos existenciais, não econômicos)** e à dimensão do dano para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos. E como dito desde o início, sempre norteado pelos princípios da reparação integral e da dignidade humana - epicentro da proteção constitucional. Em conflitos dessa espécie (ações de reparação por danos morais), as consequências das decisões judiciais vão muito além do debate entre as partes diretamente envolvidas. De maneira subjacente, identifica-se até mesmo um interesse da comunidade, a fim de que não permaneça o empregador no mesmo comportamento verdadeiramente depreciativo em relação ao valor da vida humana. Diante desse contexto, cabe mencionar a possibilidade de eventual deferimento de uma indenização outorgada em adição à reparação compensatória, quando desrespeitados valores de interesse de toda a coletividade. Em casos assim, a responsabilidade civil perderia a sua feição individualista e assumiria uma função social hábil a promover o controle ético das condutas praticadas (BRASIL. TST, 2017). (grifo da autora)

Em uma decisão de junho 2018 do TRT do Espírito Santo, a relatora parece desconsiderar totalmente a Lei da Reforma, embora o ajuizamento do processo tenha ocorrido antes da nova lei entrar em vigor, ao se manifestar em relação à fixação do valor da indenização:

Já **no que se refere ao *quantum***, repito que não há na legislação brasileira um parâmetro fixado para a reparação por dano moral, razão pela qual, para fixação da indenização deve o julgador levar em conta a gravidade do fato, o

grau da culpa do agente, os prejuízos ocasionados à vítima, observando ainda as condições pessoais da vítima e capacidade de quem vai suportar a indenização, de modo a não propiciar o enriquecimento sem causa do lesionado, buscando ainda o efeito inibitório da repetição do ato ilícito (ESPÍRITO SANTO. TRT, 2018).

E confirma seu entendimento nesta decisão ao Recurso Ordinário n. 0001965-37.2016.5.17.0007, reputando que

A compensação por dano moral não deve constituir punição excessiva à parte ofensora, nem o enriquecimento indevido da parte lesada. Para sua quantificação, deve o Magistrado avaliar a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, valendo-se de sua experiência e bom senso, sempre atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (ESPÍRITO SANTO. TRT, 2018).

De mais a mais, para somar dificuldades, a Lei da Reforma, 13.467 de 2017, ainda estabeleceu regras quase impossíveis de seguir para edição de súmulas e uniformização de jurisprudências:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos **dois terços de seus membros**, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, **dois terços das turmas** em pelo menos **dez sessões diferentes em cada uma delas**, podendo, ainda, por **maioria de dois terços de seus membros**, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial (BRASIL.CLT, 1943). (grifo da autora)

Corroborando para a compreensão da falta de receptividade da Lei da Reforma Trabalhista, sua repercussão negativa, bem como, reforçando sua duvidosa razoabilidade, destaca-se que a Lei 13.467 de 2017 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), questionando, especificamente, os dispositivos alvos desta pesquisa, postulada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça Do Trabalho – ANAMATRA em 21 de dezembro de 2017, sob o número 5870 (incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G da CLT, com as modificações da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017) e 19 de dezembro de 2018 sob o número 6050 (incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G da CLT, sem as modificações da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017), bem como, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em 06 de fevereiro de 2019, sob o número 6069 (artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º da CLT).

À vista das dilucidações e premissas apresentadas, bem como, do caráter social relevante do tema, justificou-se a realização do presente estudo, motivado pelo

recente nascimento de um preceito de lei que vai de encontro a todo um conjunto de assimilações já pacificado e aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

7 OBJETIVOS

7.1 Objetivo Geral

Compreender se a diretriz trazida pela Lei 13.467/17, em seu artigo 223-G, § 1º, combinado aos limites impostos pelos artigos 223-A e 223-C, está ou não em consonância com os fundamentos da Constituição Federal do Brasil, especialmente quanto aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, *caput* e incisos V e X.

7.2 Objetivos Específicos

- ✓ Demonstrar a ampla insatisfação e o reconhecimento da inconveniência do artigo 223-G, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, incluído pela Lei 13.467/17;
- ✓ Verificar se a novidade legal, conjugada aos limitados artigos 223-A e 223-C, representa uma autêntica ofensa ao princípio da proibição de retrocesso social;
- ✓ Apontar possíveis impactos negativos, caso estas novas regras sejam interpretadas e aplicadas em sua literalidade.

8 METODOLOGIA

A metodologia é a sistematização do trajeto a ser percorrido para se produzir ciência. Para Gerhardt e Silveira (2009, p. 12), é “o estudo dos caminhos, dos instrumentos utilizados para fazer uma pesquisa científica”.

Considerando esta concepção, informa-se que este trabalho é do tipo descritivo com abordagem qualitativa, baseada no levantamento de dados coletados por meio de revisão documental e bibliográfica, entendimentos jurisprudenciais e enunciados aprovados em jornadas de Direito, bem como, legislações e instrumentos de controle de constitucionalidade, empregando-se o método dialético.

Segundo Triviños (2008, apud Augusto et al., 2013) as pesquisas descritivas têm por propósito descrever sistematicamente eventos e fenômenos de aprazada realidade, com o intuito de obter conhecimento sobre o problema a ser explorado.

Desta forma, o presente trabalho se propôs a apresentar os danos extrapatrimoniais como ofensa a um dos mais distintos bens protegidos pelo ordenamento jurídico em todo o mundo, a dignidade humana; o direito de reparação conferido pela Constituição Federal; a difícil tarefa do magistrado para definir um valor justo e razoável de indenização, conforme os preceitos constitucionais definidos no art. 3º, inc. IV (BRASIL, CF, 1988); por fim, compreender como o artigo 223-G, §1º da Lei 13.467/2017 (BRASIL. CLT, 1943), articulado aos art. 223-A e 223-C da mencionada Lei representa um revés a toda sistemática do direito e da justiça.

Quanto ao estudo de natureza qualitativa, explica Denzin e Lincoln (2006, apud Augusto et al., 2013, p. 747-748): “envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem”, consumando a ideia de que este tipo de pesquisa aprecia a descrição minuciosa dos fatos e componentes enredados.

Por fim, se esclarece a aplicação do método dialético tendo em vista a análise de diferentes argumentos a respeito do tema investigado. Conforme Diniz e Silva (2008, p. 4), neste método, “a realidade se constrói diante do pesquisador por meio das noções de totalidade, mudança e contradição”, motores de transformações, forjando novas conjunturas sociais, em decorrência destes incessantes contrassensos, inerentes à realidade.

Deste modo, esta pesquisa se comprometeu a discorrer acerca do embate acarretado pela Reforma Trabalhista quanto ao tema colocado, o artigo 223-G, § 1º, juntamente aos artigos 223-A e 223-C, todos da CLT, ao estabelecer preceitos que vão de encontro aos mandamentos da Lei Maior da República Federativa do Brasil, especificamente, no que concerne aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º *caput* e incisos V e X.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além do modesto propósito de cumprir os objetivos acima elencados, este trabalho pode, ainda, contribuir com a ampliação de um valoroso debate a respeito da temática aqui tratada.

Constatou-se que, embora seja uma das maiores dificuldades encontradas pelo julgador, é indiscutível que não se pode tabelar a aludida reparação do dano extrapatrimonial, cada caso deve ser analisado com base em sua singularidade, por meio de uma criteriosa análise das variáveis envolvidas, tendo que o juiz decidir sob sua consciência, considerando as provas e o contraditório, de forma a tomar uma decisão mais autônoma e, possivelmente, mais acertada, ainda que mais custosa, porquanto maiores as probabilidades de fazer justiça.

Não se pode olvidar a decisão do Superior Tribunal de Justiça por meio de entendimento sumulado que "a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa", frustrando a infeliz tentativa da Lei nº 5.250/1967 instituir tarifas fixas para as indenizações por dano moral, em virtude de lesão à intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo, ratificando, outrossim, que a precificação do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, também é inconstitucional.

Verificou-se que os dispositivos de lei questionados na presente pesquisa denotam uma genuína transgressão ao princípio da proibição do retrocesso social, tendo em vista que limitam a sensível e complexa indenização por danos que violam a dignidade da pessoa humana, menosprezando respeitáveis princípios constitucionais como os da igualdade e da proporcionalidade, ofendendo direitos já adquiridos e positivados, acarretando insegurança jurídica, ameaçando a própria Constituição e o Estado Social, suscitando vulnerabilidade ao ordenamento jurídico.

O estudo desvelou a cabal ausência de receptividade da novidade legal trazida por meio da Reforma Trabalhista, em claros e didáticos fundamentos científicos, doutrinários e, especialmente, jurisprudenciais. Resultado de tal insatisfação se consuma com o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, postulada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça Do Trabalho – ANAMATRA, números 5870 e 6050, bem como, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, número 6069, que aguarda o julgamento do Supremo Tribunal Federal e tem como relator o Ministro Gilmar Mendes.

É primordial salientar que, historicamente, o Brasil é reconhecido como um país de grandes desigualdades sociais, onde poucos privilegiados concentram boa parte da riqueza nacional, alguns vivem de forma mediana e, a maior parte da população sobrevive com salários muito baixos, salário mínimo ou até menos.

Igualmente, faz-se necessário ressaltar alguns dos princípios mais elevados da Constituição Federal de 1988, quais sejam, a segurança jurídica, a isonomia e a dignidade da pessoa humana, pilares constitucionais, e mais, que o país guarda como objetivo fundamental promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação.

Por todo o exposto, reiterando-se os fundamentos jurídicos arguidos, resta inegável que o artigo 223-G, § 1º, bem como, os restritos artigos 223-A e 223-C, inseridos na CLT por meio da Lei 13.467/17, estão, plenamente, em desacordo com os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Júlia Caiuby de Azevedo. A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 169-184, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322009000100009&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 05 fev. 2019.

AUGUSTO, Cleicleide Albuquerque. et al. Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011). *RESR*, Piracicaba, vol. 51, n. 4, p. 745-764, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/resr/v51n4/a07v51n4.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943, Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. *Lei 13.467*, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 1050003520105170003. Brasília, 2017. Relator Cláudio Mascarenhas Brandão. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468131948/recurso-de-revista-rr-1050003520105170003>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 110992620155030165. Brasília, 2019. Relator Cláudio Mascarenhas Brandão. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697780731/recurso-de-revista-rr-110992620155030165/inteiro-teor-697780815?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 12922620115090562. Brasília, 2017. Relator Cláudio Mascarenhas Brandão. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504940557/recurso-de-revista-rr-12922620115090562>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 323008520065150123. Brasília, 2018. Relator Cláudio Mascarenhas Brandão. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617539897/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-e-ed-rr-323008520065150123>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CARMO, Júlio Bernardo do. O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 67-115, jul.1994/jun. 1995. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27134/julio_bernardo_o_dano_moral.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2019.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. *Metodologia científica: o método dialético e suas possibilidades reflexivas*. 21 ed. Natal: UEPB/UFRRN - EDUEP, 2008. 24 p. Disponível em: <www.gpesd.com.br/baixar.php?file=133>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Recurso Ordinário n. 0001965-37.2016.5.17.0007. Vitória, 2018. Relatora Ana Paula Tauceda Branco. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621782513/recurso-ordinario-trabalhista-ro-19653720165170007>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. *Danos extrapatrimoniais no direito do trabalho e sua reparação*, 2008, p. 1. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27005-danos-extrapatrimoniais-no-direito-do-trabalho-e-sua-reparacao>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58126/56591>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denie Tolfo. *Métodos de Pesquisa*. 1 ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p. Disponível em:

<<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127009/2017_oliveira_sebastiao_dano_extrapatrimonial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mai. 2019.

LOPES, Othon de Azevedo. Dignidade da Pessoa Humana e Responsabilidade Civil. *Rev. Dir. Adm.* Rio de Janeiro, v. 238, p. 207-235, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/44080/44753>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o Direito do Trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/geraldo_magela_melo.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. 0010304-41.2016.5.03.0179. Belo Horizonte, 2017. Relator Paulo Roberto de Castro. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=mgOw30Y8BbDfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=orJHbdCT8OA%3D&p_num=orJHbdCT8OA%3D&p_npag=x>. Acesso em: 24 fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70080308398. Porto Alegre, 2019. Relator João Moreno Pomar. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669247075/apelacao-civel-ac-70080308398-rs>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

VASCONCELLOS, Marina de Oliveira de; LUIZ, Fernando Vieira. O princípio da proibição do retrocesso social e sua importância na contemporaneidade. *Revista da ES-MESC*, Santa Catarina, v. 22, n. 28, p. 39-58, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p39>. Acesso em: 24 fev. 2019.